



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.906497/2012-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.722 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CROMEX S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter, mais uma vez, o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem, considerando o resultado do julgamento proferido no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.723531/2013-77, que traz potencial implicações no saldo credor não ressarcível inicial do 4º trimestre de 2009, no saldo credor não ressarcível apurado ao longo desse período e nos débitos apurados nos períodos subsequentes, elabore relatório demonstrando a utilização do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, indicando o valor do saldo credor ressarcível de IPI apto para consequente homologação das compensações pleiteadas. A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução 3201-002.881 (e-fls. 341 a 347), onde o Colegiado entendeu que os autos deveriam retornar à Unidade de Origem para (i) elaboração de relatório com demonstrativo e parecer conclusivo, considerando o resultado do julgamento proferido no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.723531/2013-77, em especial, com a indicação do valor saldo credor ressarcível de IPI apto para consequente homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido; (ii) prestação de outras informações e esclarecimentos entendidos como oportunos

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.722 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.906497/2012-17

para melhor elucidação da questão em litígio; e (iii) ciência à recorrente, com abertura de prazo de 30 para manifestação.

Os fatos iniciais constam do relatório do Acórdão 14-57.537 - 12ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 248 a 252), que reproduzo a seguir:

Em 06/06/2013, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 122 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 479.889,95, e homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMPs. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP n.º 04777.63173.270810.1.1.01-9444 foi de R\$ 925.305,13 referente ao 4º trimestre de 2009 do estabelecimento filial 0004.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 441.846,12, multa – R\$ 88.369,18, juros – R\$ 111.158,15.

Segundo consta no Despacho Decisório, nos demonstrativos de análise do crédito de fls. 124/125 e na informação fiscal de fls. 126/129, o deferimento parcial resultou da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado, da glosa de créditos considerados indevidos, da redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, em decorrência de débitos apurados em procedimento fiscal com a conseqüente lavratura do auto de infração, e da utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação da PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 132/143, na qual, em síntese, alega que:

- o Despacho Decisório é nulo por falta de fundamentação legal e motivação;
- o presente processo deve ser sobrestado até que se julgue o auto de infração objeto do processo n.º 10580.723531/2013-77, provenientes da mesma ação fiscal, pois há um inegável vínculo entre eles;
- faz jus ao direito creditório requerido; o saldo credor apurado no trimestre foi devidamente registrado no RAIPI e informado no pedido de ressarcimento;
- em atenção ao princípio da verdade material, cabe à Administração Pública observar os fatos que efetivamente permeiam determinada demanda para aplicar-lhe a melhor solução;
- contesta o auto de infração lavrado.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito e homologação das compensações.

Posteriormente, em 01/10/2014, a interessada apresentou o requerimento de fls. 193/245, trazendo novos questionamentos sobre o auto de infração lavrado no processo n.º 10580.723531/2013-77.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 14-57.537 - 12ª Turma da DRJ/RPO, resultou em uma decisão de parcial procedência da Manifestação de Inconformidade, tendo se ancorado nos seguintes fundamentos:

- (a) que não houve ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa;
- (b) que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.722 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.906497/2012-17

- (c) que o Despacho Decisório de fl. 122 informa os motivos pelo qual parte do crédito requerido foi indeferido, e as planilhas de análise de crédito de fls. 124/125 e a informação fiscal de fls. 126/129 demonstram e justificam as glosas efetuadas, bem como demonstram os valores de débitos apurados pela fiscalização, através da lavratura de auto de infração, objeto do processo n.º 10580.723531/2013-77;
- (d) que não há qualquer ofensa ao princípio da verdade material, e que tanto as glosas de créditos quanto a apuração de débitos foram realizados com base na documentação e escrituração mantida pela contribuinte;
- (e) que não existe a possibilidade, no julgamento de primeira instância, de aguardar a decisão definitiva no auto de infração para proferir decisão neste processo (DCOMP);
- (f) que foram efetuadas, no 4º trimestre de 2009, glosas de créditos ressarcíveis e de créditos não ressarcíveis, entre os quais, casos em que os valores de IPI informados na PER/DCOMP foram maiores do que os destacados nas notas fiscais e casos em que não havia IPI destacado nas notas fiscais de aquisição;
- (g) que a recorrente não contestou as glosas efetuadas, razão pela qual elas devem ser mantidas;
- (h) que não cabe no presente processo reanalisar os fundamentos do auto de infração formalizado no processo n.º 10580.723531/2013-77;
- (i) que embora tenha ocorrido redução dos débitos apurados através do julgamento do auto de infração formalizado no processo n.º 10580.723531/2013-77, não houve alteração no saldo credor ressarcível de R\$ 882.414,41, porque os débitos lançados foram totalmente compensados por créditos não ressarcíveis, mas se verifica um aumento do saldo credor final não ressarcível de R\$ 10.549,48 para R\$ 79.205,37;
- (j) que o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações é decorrente não somente da glosa dos créditos, mas também em virtude do aproveitamento parcial do crédito, entre o encerramento do trimestre em referência e o período de apuração anterior à data de transmissão do PER/DCOMP;
- (k) que se verifica no “Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento” de e-fl. 124 que parte do saldo credor existente no final do trimestre em referência, que foi objeto da presente PER/DCOMP, havia sido consumida no abatimento de débitos e não poderia ser incluída no pedido de ressarcimento;
- (l) que mesmo com a reversão de parte dos débitos lançados no Auto de Infração, o saldo credor ao final do período ainda foi parcialmente consumido no abatimento de débitos até a data de apresentação da PER/DCOMP (27/08/2010); e

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.722 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.906497/2012-17

- (m) que houve um aumento no direito creditório a ser reconhecido, de R\$ 479.889,95 para R\$ 548.545,84.

Cientificada da decisão da DRJ em 17/04/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 256), a empresa interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 259 a 286) em 14/05/2015 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 258), argumentando, em síntese:

- (a) que é empresa que se dedica à produção, comercialização, importação e exportação de produtos químicos destinados à indústria plástica em geral;
- (b) que o IPI é um tributo não cumulativo, que permite que o contribuinte compense o imposto pago na aquisição de determinados bens com o imposto devido em razão da saída de bens de seu estabelecimento;
- (c) que a autoridade julgadora deixou de fundamentar devidamente o Despacho Decisório, dificultando e quase impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa garantidos à recorrente;
- (d) que o despacho impugnado aponta como fundamento legal o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o inciso I do art. 164 do RIPI, de 2002 e o art. 74 da Lei 9.430, de 1996, sem, no entanto, indicar de maneira específica qual teria sido o dispositivo legal ou regulamentar infringido, que determinaria a desconsideração dos valores apurados nas declarações, de tal forma que tal vício prejudica a defesa da recorrente, e, manifesta violação ao princípio da ampla defesa;
- (e) que o presente processo deve ser sobrestado, uma vez que os créditos de IPI relativos ao 4º trimestre de 2009 foram objeto de Auto de Infração formalizado no processo 10580.723531/2013-77, em que se alega o pagamento insuficiente de IPI em razão da suposta classificação fiscal incorreta adotada para os produtos comercializados pela recorrente nos anos de 2009 e 2010;
- (f) que o PER/DCOMP que gerou o presente processo e o outro referente ao Auto de Infração decorrem da mesma ação fiscal e estão suportados pela Informação Fiscal expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador;
- (g) que o IPI é um imposto não cumulativo, e o contribuinte tem direito aos respectivos créditos escriturais, que serão compensados com os débitos por ocasião das saídas no período da apuração;
- (h) que ao final de cada trimestre-calendário, caso ainda haja saldo remanescente de créditos do IPI, é possível ao estabelecimento matriz liquidar débitos próprios de IPI ou requerer o ressarcimento dos créditos, utilizando-os na compensação de débitos próprios;
- (i) que, no presente caso, tendo a recorrente apurado saldo remanescente de IPI no valor de R\$ 925.305,13, relativo a operações ocorridas durante o 4º

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.722 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.906497/2012-17

trimestre de 2009, apresentou o competente pedido de ressarcimento ou restituição para aproveitamento dos créditos;

- (j) que o saldo credor apurado no período anterior foi registrado no Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados – RAIPI e informado no Pedido de Ressarcimento no campo para “saldo credor no período anterior”;
- (k) que, da análise do Despacho Decisório, é possível inferir que a autoridade julgadora deixou de reconhecer o crédito registrado a título do saldo credor apurado no 4º trimestre de 2009, mantendo, contudo, o débito a ele referente escriturado naquele período;
- (l) que o Auto de Infração formalizado no processo 10580.723531/2013-77 envolve 9 modelos distintos de masterbatches, os quais são oriundos da composição e mistura de diversas substâncias químicas resultando em uma das principais matérias-primas dos plásticos em geral, sendo, assim, consumido por grande parte da indústria plástica;
- (m) que, no curso de suas atividades, após análise dos produtos por ela fabricados, a recorrente decidiu pela reclassificação fiscal, a qual resultou na adoção de códigos mais apropriados, de acordo com as especificidades técnicas dos produtos fabricados;
- (n) que a maior parte dos modelos foi reclassificada para a subposição 3901.20.19 da NCM, com exceção do modelo identificado com a descrição EVA PR 8074, cuja classificação 3206.49.90 foi mantida;
- (o) que a reclassificação pretendida pelas Autoridades Fiscais não deve prosperar, em razão de sua incorreção;
- (p) que a reclassificação imposta pela Fiscalização não se pautou em adequar as especificidades técnicas dos seus produtos, mas tão somente em desconsiderar os códigos NCM anteriormente adotados para classificar tais produtos sob única classificação genérica e inapropriada (3824.90.3); e
- (q) que é improcedente a pretensão fiscal de reclassificar os produtos elencados, pois está em confronto com laudos técnicos produzidos nos autos.

Após a apresentação de seu Recurso Voluntário, em petição protocolada em 02/10/2020 (e-fls. 336 a 339), a recorrente veio aos autos para noticiar decisão definitiva no processo 10580.723531/2013-77, que, por unanimidade de votos, determinou o cancelamento do auto de infração de forma definitiva.

Aproveitou o ensejo para repisar que a matéria discutida nestes autos está diretamente vinculada àquela tratada no processo de reclassificação, sendo que a não homologação ora discutida se deu em razão da suposta majoração da alíquota do IPI nos anos de 2009 e 2010, resultante da lavratura do auto de infração nos autos do processo de reclassificação. Reafirmou, ainda, que a discussão levada a efeito nos autos decorre daquela levada a efeito nos

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.722 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.906497/2012-17

autos do processo de reclassificação, o que evidencia o vínculo do presente processo com aquele, que é o principal.

Diante disso, pediu que o mesmo entendimento alcançado no processo 10580.723531/2013-77 deve ser aplicado com relação aos presentes autos, para que seja reconhecido o direito creditório ora pleiteado, pois sendo improcedente a reclassificação pretendida pela fiscalização nos autos do processo de reclassificação, cai por terra o fundamento para a rejeição do crédito ora pleiteado.

E concluiu dizendo que, em outras palavras, a improcedência da reclassificação fiscal implica a procedência da apuração do direito creditório ora pleiteado, que deverá, portanto, ser reconhecido em sua integralidade.

Vindo os autos para julgamento neste Conselho, a Turma entendeu que o processo não se encontrava maduro para o julgamento, e, por unanimidade de votos, decidiu, por meio da Resolução 3201-002.881 (e-fls. 341 a 347), converter o feito em diligência para que a Unidade de Origem: (i) elaborasse relatório com demonstrativo e parecer conclusivo, considerando o resultado do julgamento proferido no Processo Administrativo Fiscal n.º 10580.723531/2013-77, em especial, com a indicação do valor saldo credor ressarcível de IPI apto para consequente homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido; (ii) prestasse outras informações e esclarecimentos entendidos como oportunos para melhor elucidação da questão em litígio; e (iii) cientificasse a recorrente, com abertura de prazo de 30 para manifestação.

Em cumprimento à diligência, a Fiscalização elaborou a Informação Fiscal n.º 18, de 2021 (e-fls. 486 a 490), onde deixou expresso que:

- (a) a análise do auto de infração, que ensejou o lançamento da MULTA IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO, exigida isoladamente, revela que a mesma decorre do cotejamento, mediante reconstituição da escrita, dos créditos apurados de ofício no processo 10580.723531/2013-77, com os créditos e débitos, constantes do Livro de Apuração do IPI, entre os quais estão aqueles relativos ao 4º trimestre de 2009, objeto do PerdComp 04777.63173.2 70810.1.1.01-9444 (e-fls. 352 a 485);
- (b) em função da decisão tomada no processo 10580.723531/2013-77, que julgou improcedente o lançamento atinente a classificação de mercadorias, ficaram restabelecidos todos os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os que são objeto do PerdComp 04777.63173.2 70810.1.1.01-9444;
- (c) esses créditos não foram objeto de glosa, mas que, tão e somente, foram restabelecidos por terem sido usados, preferencialmente, para cobrir e absorver, na reconstituição da escrita, os créditos apurados de ofício; e
- (d) enquanto o processo 10580.723531/2013-77 está relacionado com a apuração de ofício de créditos tributários decorrentes de saídas de produtos industrializados do estabelecimento sem o lançamento do IPI, o presente está relacionado a glosas de créditos originados de Notas Fiscais de entradas no estabelecimento do contribuinte, ou seja, não se trata da mesma causa de

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.722 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.906497/2012-17

pedir, consoante o art. 55 do CPC, de 2015, razão pela qual não há como se acolher a preliminar de conexão (art. 337, VIII, do CPC, de 2015), apresentada pela recorrente, para que seja utilizado o resultado do julgamento daquele processo no sentido de afetar a análise deste processo.

Cientificada da Informação Fiscal, a recorrente juntou aos autos sua manifestação (e-fls. 496 a 506), onde reafirma que “a não homologação do crédito ora contestado nestes autos está diretamente relacionada à discussão referente ao Auto de Infração” formalizado no processo 10580.723531/2013-77, acrescentando que:

- (a) a consequência do cancelamento do Auto de Infração formalizado no processo 10580.723531/2013-77 é o restabelecimento da sua escrituração original, que resultou no saldo credor objeto da compensação aqui debatida;
- (b) “não é cabível alegar nestes autos, nos quais a autoridade homologadora não fez qualquer análise relativa à origem dos créditos compensados, mas tão somente proferiu o despacho decisório com base na revisão da escrituração efetuada nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 10580.723531/2013-77, que os créditos supostamente compensados estariam vinculados a uma ou outra nota fiscal de entrada, como se tal fato de algum modo pudesse justificar a não homologação da compensação”;
- (c) “falta à autoridade fiscal destes autos os elementos necessários para a identificação da origem dos créditos aqui compensados”;
- (d) a Fiscalização se equivocou “ao tentar, nesta oportunidade, segregar a apuração do IPI em partes, distinguindo os créditos decorrente das operações de entrada daqueles decorrentes de operações de saída”;
- (e) “em essência, o crédito apropriado nas aquisições de insumos para a industrialização (operação de entrada) é exatamente o mesmo referente às operações de saída, não sendo possível distingui-los, sequer segregá-los a fim de justificar uma diferença na causa de pedir que afaste a conexão entre ambos os processos administrativos”;
- (f) os valores constantes no PER/DCOMP, “inclusive de créditos referente às notas fiscais de entrada de mercadoria industrializada, são os reflexos do montante escriturado no RAIPÍ”;
- (g) “apesar de devidamente escriturados, os créditos referentes às Notas Fiscais n.º 880, 21265, 1105, 1154, 1170, 1169, 1160, 1151, 1139, 1159, 1195, 8054, 21538, 304, 10453, 23132, 252334, 25304 e 2904 foram indevidamente glosados por esta fiscalização”, e que, “diferentemente do que parece, no caso dos autos não houve uma análise efetiva das notas fiscais de entrada, mas a adoção de uma presunção de que tais documentos que não dariam crédito de IPI, conforme análise efetuada que, em verdade, resultou dos termo de fiscalização que originou o Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10580.723531/2013-77”;

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.722 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.906497/2012-17

- (h) “a suposta ausência de direito ao crédito em relação às notas fiscais listadas na planilha de fls. 127 resulta, em verdade, da reapuração da escrita fiscal da Recorrente levada a cabo no Processo Administrativo Fiscal n.º 10580.723531/2013-77”;
- (i) “a presunção adotada pela fiscalização de que a glosa seria devida por se tratar de valores lançados a maior no PER/DCOMP, ou de nota fiscal não apresentada, sem destaque de IPI, ou ainda por se tratar de material de uso e consumo, não merece prosperar, uma vez que se verifica”, a partir da tabela apresentada, “se tratar de notas fiscais que tiveram destaque de IPI e se referem à aquisição de insumos para industrialização de mercadorias”; e
- (j) no presente caso, “conforme definido no julgamento do Auto de Infração (Processo Administrativo n.º 10580.723531/2013-77)”, “a compensação em discussão deve ser totalmente homologada, já que a escrituração do IPI da Recorrente foi chancelada como regular naqueles autos”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

De antemão, anuncio que, no meu entendimento, o processo ainda não se encontra apto para julgamento.

Instada a se manifestar por meio da Resolução 3201-002.881, a Fiscalização entendeu que os créditos glosados no presente processo eram originados unicamente de Notas Fiscais de entrada, e, por isso, considerou que a decisão proferida no processo n.º 10580.723531/2013-77, que deu provimento ao recurso apresentado pela aqui recorrente, por carência de fundamentação no lançamento, não teria qualquer influência na compensação declarada que aqui se discute, devendo, por isso, ser mantido hígido o Despacho Decisório de e-fl. 122.

Mas parece ter se equivocado a Fiscalização.

De fato houve, nesse 4º trimestre de 2009, a glosa de créditos ressarcíveis, que alcançaram um total de R\$ 42.890,72, relativos às notas fiscais relacionadas nas e-fls. 127 e 128 (a seguir reproduzidas), glosa essa que não foi contradita pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, e nem em sede de recurso voluntário, mas tão somente, pela primeira e única vez no processo, na manifestação relativa à Informação Fiscal n.º 18, de 2021 (e-fls, 496 a 506), caracterizando, em tese, a preclusão consumativa em relação à matéria:

8804 – 26	0	2846,55	2846,55
212654 – 30			324,09
11054 – 66	0	1198,73	1198,73
11544 – 68	0	3358,07	3358,07

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.722 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.906497/2012-17

11704 – 69	0	1.642,98	1642,98
11694 – 70	0	1656,22	1656,22
11604 – 71	0	3657,99	3657,99
11514 72	0	3674,79	3674,79
11394 – 73	0	1241,92	1241,92
11594 – 77	0	2461,46	2461,46
11954 – 82	0	2770,43	2770,43
80544 – 150		1553,06	1553,06
215384 – 208		324,09	324,09
3044 – 214	0	63,67	63,67
104534 – 232		1759,14	1759,14
231324 – 294		4244,63	4244,63
218154 – 321			324,09
252334 – 358		2091,38	2091,38
253044 – 359		4971,69	4971,69
29044 – 364		2725,74	2725,74

Não obstante, o não reconhecimento, pelo Despacho Decisório de e-fl. 122, da integralidade do crédito pleiteado pela ora recorrente se deu, ainda, em razão da “constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.

Dessa forma, o saldo do crédito ressarcível apurado ao final do 4º trimestre de 2009 pela Fiscalização (R\$ 882.414,41) foi acrescido ao saldo do crédito não ressarcível apurado ao final do mesmo período (R\$ 10.549,48) para, daí, ser verificada a sua utilização ao longo dos meses subsequentes, nos termos do demonstrativo constante na e-fl. 124, a seguir reproduzido, o que gerou para a recorrente, relativamente ao 4º trimestre de 2009, um direito creditório de R\$ 479.889,95:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal_Jan/2010	892.963,89	176.776,43	115.930,41	953.809,91	0,00	892.963,89	11824.97853.230910.1.1.01-4385
Mensal_Fev/2010	953.809,91	288.938,50	762.858,46	479.889,95	0,00	892.963,89	11824.97853.230910.1.1.01-4385
Mensal_Mar/2010	479.889,95	381.461,63	165.958,28	695.393,30	0,00	479.889,95	11824.97853.230910.1.1.01-4385
Mensal_Abr/2010	695.393,30	434.119,63	165.428,95	964.073,98	0,00	479.889,95	01843.83856.251010.1.1.01-7281
Mensal_Mai/2010	964.073,98	383.833,25	154.366,61	1.193.538,62	0,00	479.889,95	01843.83856.251010.1.1.01-7281
Mensal_Jun/2010	1.193.538,62	252.858,03	147.983,09	1.298.413,56	0,00	479.889,95	01843.83856.251010.1.1.01-7281
Mensal_Jul/2010	1.298.413,56	262.100,42	127.296,20	1.433.217,78	0,00	479.889,95	15246.56838.090311.1.1.01-1228
Mensal_Ago/2010						479.889,95	

Assim, tendo em vista a decisão administrativa definitiva proferida nos autos do processo nº 10580.723531/2013-77, que restabeleceu os créditos apurados pela ora recorrente relativos aos anos de 2009 e 2010, é de se reconhecer um potencial incremento no saldo credor não ressarcível de períodos anteriores a esse 4º trimestre de 2009, um potencial incremento no saldo credor não ressarcível apurado ao longo desse 4º trimestre de 2009 e uma potencial diminuição na utilização do saldo nos períodos subsequentes, o que, provavelmente, acarretará um incremento no saldo credor ressarcível a que tem direito a recorrente nesse 4º trimestre de 2009.

Observe-se que a própria DRJ, no Acórdão 14-57.537 – 12ª Turma da DRJ/RPO, já havia feito esses cálculos, uma vez que ela própria já havia reconhecido parte dos créditos não ressarcíveis apurados pela recorrente:

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.722 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.906497/2012-17

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL
(Valores em Reais)

Período de Apur.	Saldo Credor Per. Anterior			Créd. Não Ress. Ajust.	Créditos Ressarc. Ajust.	Débitos Ajust.	Saldo Credor			Saldo Deved.
	Não Ressarc.	Ressarc.	Total				Não Ressarc.	Ressarc.	Total	
(a)	(b)	(c)	(d)=(b)+(c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)=(h)+(i)	(l)
Out/09	438.353,65	0,00	438.353,65	0,00	339.395,51	128.090,74	310.262,91	339.395,51	649.658,42	0,00
Nov/09	310.262,91	339.395,51	649.658,42	0,00	275.468,14	113.433,15	196.829,76	614.863,65	811.693,41	0,00
Dez/09	196.829,76	614.863,65	811.693,41	0,00	267.550,76	117.624,38	79.205,37	882.414,41	961.619,78	0,00

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO
(Valores em Reais)

PER.	SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR	CRÉDITOS AJUSTADOS DO PERÍODO	DÉBITOS AJUSTADOS DO PERÍODO	SALDO CREDOR DO PERÍODO	SALDO DEVEDOR DO PERÍODO	MENOR SALDO CREDOR
Jan/2010	961.619,78	176.776,43	115.930,41	1.022.465,80	0,00	961.619,78
Fev/2010	1.022.465,80	288.938,50	762.858,46	548.545,84	0,00	961.619,78
Mar/2010	548.545,84	381.461,63	165.958,28	764.049,19	0,00	548.545,84
Abr/2010	764.049,19	434.119,63	165.438,95	1.032.729,87	0,00	548.545,84
Mai/2010	1.032.729,87	383.833,25	154.368,61	1.262.194,51	0,00	548.545,84
Jun/2010	1.262.194,51	252.858,03	147.983,09	1.367.069,45	0,00	548.545,84
Jul/2010	1.367.069,45	262.100,42	127.296,20	1.501.873,67	0,00	548.545,84
Ago/2010						548.545,84

Diante do exposto, voto no sentido de converter, mais uma vez, o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem, considerando o resultado do julgamento proferido no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.723531/2013-77, que traz potencial implicações no saldo credor não ressarcível inicial do 4º trimestre de 2009, no saldo credor não ressarcível apurado ao longo desse período e nos débitos apurados nos períodos subsequentes, elabore relatório demonstrando a utilização do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, indicando o valor do saldo credor ressarcível de IPI apto para consequente homologação das compensações pleiteadas.

A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles